



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.634, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Torna crime a conduta de incitar o ataque de animais entre si, que cause lesão corporal de qualquer natureza, alterando a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6600/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° ___, de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Apresentação: 22/11/2023 13:06:12.603 - MESA

PL n.5634/2023

Torna crime a conduta de incitar o ataque de animais entre si, que cause lesão corporal de qualquer natureza, alterando a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Incitar o ataque de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos entre si, que cause lesão corporal de qualquer natureza:

Penas – Reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* C D 2 3 6 5 2 0 0 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 22/11/2023 13:06:12.603 - MESA

PL n.5634/2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como intuito tornar crime a conduta de incitar a violência entre animais, tendo em vista que esta também é uma forma de maus-tratos e deve ser punida, além da importância em conscientizar a população para que denunciem sempre que presenciarem ou tiverem conhecimento destes fatos.

É comum encontrar em redes sociais, vídeos de pessoas incitando a violência entre animais. É fato que estas pessoas têm certeza da impunidade e isto deve ser urgentemente combatido pelo Poder Público.

É inaceitável que pessoas sem escrúpulos se utilizem de animais para a prática de ações violentas uns contra os outros apenas para satisfação pessoal, por maldade ou para a própria diversão. Tal atitude pode resultar até mesmo na morte destes animais ou em lesões gravíssimas.

A dignidade dos animais é direito previsto na Constituição Federal e merece ser colocado em prática. O Art. 225, §1º, inciso VII, preconiza que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeitando os animais como indivíduos e vedando expressamente qualquer forma de crueldade contra eles.

Sendo assim, a incitação de ataque entre animais é atitude inadmissível e quando dela decorrer lesão ou morte deverão ser aplicadas as penas expressas nesta proposição. Certo da importância da temática solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* C D 2 3 6 5 2 0 0 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO